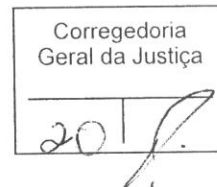




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
PROC. Nº 2010/104058 – DICOGE 2.1
1 de 12
(1083/2010-J)



Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

1. O Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro **FRANCISCO FALCÃO** encaminhou a Vossa Excelência as conclusões do *I Workshop do Sistema Penitenciário Federal*, solicitando seu reencaminhamento aos MM. Juízes das Varas Criminais e das Varas de Execução Criminal deste Estado de São Paulo, para conhecimento e sugestões.

Os MM. Juízes de Direito do Estado de São Paulo com competência criminal e de execução criminal receberam cópia eletrônica com o material relativo ao *I Workshop do Sistema Penitenciário Federal*.

É o relatório.

Opino.

2. Ressalvado elevado entendimento diverso de Vossa Excelência, as conclusões do *I Workshop do Sistema Penitenciário Federal* estão a merecer as seguintes considerações.





Enunciado n. 1 A Ausência de remessa, no prazo de trinta dias, pelo juízo de origem, dos autos da execução penal, do prontuário, ou de qualquer outro documento necessário para a execução penal na Penitenciária, ou para o procedimento de inclusão, autoriza a devolução do preso, mesmo após a decisão de inclusão.

O Enunciado atribuiu maior importância ao processo e, respeitosamente, relegou a pessoa do preso e a situação justificadora de sua remoção para presídio federal ao segundo plano.

Todo e qualquer entrave burocrático pode e deve ser resolvido no campo concreto, por exemplo, com o auxílio das Corregedorias Gerais locais, que poderão interceder para adoção das providências pertinentes quanto à remessa do processo de execução penal do preso.

O Estado de São Paulo, como é do conhecimento de Vossa Excelência, possui um único condenado em presídio federal, tratando-se de estrangeiro chileno recolhido ao presídio federal de Catanduvas.

Este mesmo Estado de São Paulo abriga centenas de condenados da Justiça Federal, vários deles sem a respectiva guia de recolhimento, provisória ou definitiva, dos quais boa parte já cumpriu integralmente “a pena virtualmente considerada” (recurso exclusivo da defesa, sem possibilidade, portanto, de majoração da pena provisoriamente imposta).

Não se autoriza a devolução de nenhum desses presos para as carceragens da Polícia Federal. Interesse público.





Enunciado n. 2 A decisão que determina a inclusão do preso do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) pode ser revogada pelo Juiz Federal da execução, após o ingresso do preso na Penitenciária Federal.

Nenhuma decisão pode ser revogada por autoridade judiciária de um mesmo plano horizontal de competência.

Tal enunciado abarca ilegalidade gritante, porque institui um Tribunal na própria Primeira Instância, ademais de inconstitucional, por suprimir justamente o Segundo Grau.

Não é só! Faz do preso, novamente, mero objeto do direito, e não sujeito de direitos, porque sua simples “devolução” à origem implicará em automática reinserção ao regime comum ou, pelo risco de sua manutenção naquele território, a sua “remessa” para algum Estado que o aceite, fazendo crer de todo inútil sua estada em presídio federal.

Enunciado n. 3 O preso para fim de extradição pode ser incluído no Sistema Penitenciário Federal, pelo prazo de lei, desde que observados os demais requisitos e procedimentos legais. No caso, o juízo de origem é o Supremo Tribunal Federal, a quem compete decidir, na origem, o pedido de inclusão.

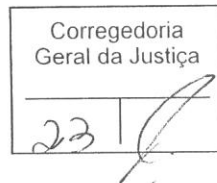
Exposição do óbvio, com o qual urge concordar.

Enunciado n. 4 A inclusão na Penitenciária Federal, por si só, não reinicia e nem suspende a contagem para concessão de benefícios.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
PROC. Nº 2010/104058 – DICOGE 2.1
4 de 12



Igualmente óbvio, a assertiva decorre do Princípio da legalidade também vigente em sede de execução penal.

Enunciado n. 5 Em relação à inclusão e transferência, os prazos são contados na forma do art. 10 do Código Penal e, em caso de renovação, o termo inicial é a data do vencimento do prazo encerrado.

Concorda-se integralmente com o Enunciado.

Enunciado n. 6 Não há necessidade de fatos novos para a renovação do prazo de permanência dos presos no Sistema Penitenciário Federal, bastando a existência de indícios da permanência dos motivos de fato que ensejaram a inclusão.

Concorda-se integralmente com o Enunciado.

Enunciado n. 7 Pode haver complementação do fundamento da inclusão já deferida, durante o período de permanência no Sistema Penitenciário Federal.

Concorda-se com o Enunciado.

Enunciado n. 8 Decorrido o prazo de dez dias, sem pedido de renovação de permanência, o preso deve ser devolvido, independentemente de qualquer outra providência por parte do juízo.

O ideal seria que os juízes se comunicassem plenamente, o de origem afirmando desnecessária a permanência, o federal comunicando a devolução do preso.





24/11/10

Enunciado n. 9 É possível conceder ao preso condenado progressão de regime ou livramento condicional na Penitenciária Federal, hipóteses em que deverá ser logo transferido ou posto em liberdade, respectivamente, em face da natureza do estabelecimento penal federal.

Exposição do óbvio, com o qual urge concordar.

Enunciado n. 10 Recebido o alvará de soltura no estabelecimento federal, independentemente de se tratar ou não de preso provisório ou condenado, o Diretor da Penitenciária Federal comunicará com o urgência ao Juiz Federal da execução.

Há que se cumprir a normatização do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 108/10), que determina o cumprimento dos alvarás de soltura imediatamente.

Enunciado n. 11 Será estabelecido um fluxo de rotina para elaboração de pareceres técnicos penitenciários a todos presos, contemplando as fases de inclusão, acompanhamento e saída da unidade, a partir do qual o juiz decidirá sobre a necessidade de exame criminológico, que no caso de ser exigido deverá ser feito por profissionais devidamente habilitados, ainda que fora do quadro funcional do Sistema Penitenciário Federal.

Medida salutar, pese embora a denominação exame criminológico seja reservada usualmente para a avaliação inicial do condenado, aquela elaborada quando de seu ingresso no sistema prisional, cujo fim precípua é a classificação da pessoa presa, segundo seus antecedentes e personalidade (traço de perfil), enquanto para as

11





25/11/10

demais hipóteses evolutivas se utilize o termo “avaliação criminológica”.

Enunciado n. 12 O projeto de remição pela leitura será adotado, também, para reintegração social do preso.

Em que pese o alto espírito movedor do projeto, parece dificultosa a comprovação da leitura, não se concebendo a hipótese de submissão do preso a prova para comprovação do quanto lido.

Enunciado n. 13 Enquanto não viabilizadas as condições para a carga horária mínima prevista em lei, para remição de pena pelo trabalho, é possível considerar o dia trabalhado, com carga horária inferior a seis horas, com o mínimo de três horas. E, para fim de remição de pena pelo estudo, com três dias de frequência escolar, ou doze horas de estudo, é possível remir um dia de pena.

Concorda-se com o enunciado.

Enunciado n. 14 Na visita virtual o acompanhamento pelo agente penitenciário federal, preferencialmente, vinculado à Divisão de Reabilitação, deve ficar longe do alcance das câmeras, de forma que não seja visualizado pelos visitantes.

Providência salutar, mas de difícil adoção nos estabelecimentos penais estaduais.

O sistema prisional paulista abriga mais de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) presos, ostentando estrutura com mais de duzentas edificações a serem contempladas com os equipamentos

25/11/10





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
PROC. Nº 2010/104058 – DICOGE 2.1
7 de 12

Corregedoria
Geral da Justiça

26 |
/

necessários à visitação virtual, revelando situação bem distinta da dos presídios federais, cuja população carcerária não ultrapassa 800 (oitocentos) presos alocados em quatro unidades prisionais.

Enunciado n. 15 A visita social pode ter o som monitorado em relação a todos os presos, mediante autorização judicial, à vista dos elementos de convicção trazidos pela administração penitenciária.

Concorda-se com o Enunciado.

Enunciado n. 16 Em face das peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal, a entrada via postal de jornais, livros e revistas está submetida ao controle da administração penitenciária, independentemente de ordem judicial.

A providência conta com previsão expressa de lei.

ENTENDIMENTOS SEM CONSENSO OU SEM NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO.

É salutar que apenas o juiz natural do processo possa solicitar a inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal (item 3.1).

Parece assistir inteira razão à interpretação de que o rol do Art. 3º do Decreto nº 6.877/09 seja meramente exemplificativo (item 3.2).

A proposta de supressão do conflito de competência e do recurso de agravo (em execução penal) esmagam princípios e regras





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
PROC. Nº 2010/104058 – DICOGE 2.1
8 de 12

Corregedoria
Geral da Justiça

271

consagradas que poderão interferir não somente no direito à ampla defesa, como também nas prerrogativas dos juízes (item 3.3).

Concorda-se com o prazo de permanência e a possibilidade de sua excepcional prorrogação (item 3.4).

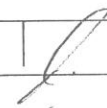
O rodízio periódico de presos deve ser excepcional em qualquer sede. Corre-se o risco de disseminar a “escola do crime”, como que “federalizando-o” (item 3.5).

A expressão “... **ser colocado imediatamente em liberdade**” a que alude o § 3º do Art. 1º da Resolução nº 108/2010, do CNJ, deve ser compreendida como “tão logo seja possível a consulta ao sistema informatizado, que poderá dar-se no mesmo dia ou no dia seguinte ao recebimento da ordem de soltura”. Concorda-se, porque salutar, com a proposta de instituição de banco nacional de mandados de prisão (item 3.6).

A devolução imediata do preso recém-liberto no processo que originou a inclusão em presídio federal parte da premissa equivocada de que não competiria ao juízo federal cumprir o comando do artigo 111 da Lei nº 7.210/84. Vale dizer, se preexistiam condenações em outras unidades da federação, deveria o juízo de execução federal promover a soma das penas e a unificação dos regimes, e não simplesmente a devolução do preso à origem, notadamente se a nova condenação não competir a este último.

Essa descompromissada devolução do preso, então, desprezaria vários aspectos, como exemplo: (i) o interesse público em





remover o preso ao local no qual deverá efetivamente cumprir a nova pena; **(ii)** provocaria gasto desnecessário do dinheiro público, no caso de se tratar de preso provisório a ser apresentado noutra unidade da federação na qual está sendo processado; **(iii)** maltrataria, enfim, o dever de zelar pelo correto cumprimento da pena, também da competência do juízo federal o LEP, art. 66 (item 3.7).

Concorda-se inteiramente com as conclusões e propostas lançadas nos itens 3.8, 3.9 e 3.10.

Encaminhamentos propostos

Discorda-se da proposta de alteração da LEP (Lei de Execução Penal) para que os juízes federais possam executar penas privativas de liberdade, ainda que o custodiado esteja em presídio estadual.

A coexistência de competência dúplice - estadual e federal - para condenados em cumprimento de pena na mesma unidade prisional promoveria efeitos deletérios incalculáveis para a disciplina interna dos estabelecimentos penais pela divergência líquida e certa que adviria entre os posicionamentos jurisdicionais que seriam firmados pelos dois juízes competentes para uma só unidade prisional.

No campo processual, em sendo comum o acúmulo de condenações de ambas as Justiças (Comum e Federal) pelo mesmo preso, seriam geradas, inutilmente, infundáveis discussões sobre competência.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
PROC. Nº 2010/104058 – DICOGE 2.1
10 de 12

Corregedoria
Geral da Justiça

29 |

Ademais, vigoraria o mesmo intento para as penitenciárias federais, ou seja, também seriam competentes os juízos estaduais em relação àqueles presos condenados apenas pela Justiça Estadual e que estiverem recolhidos temporariamente à unidade prisional federal?

A experiência de anos vivificada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que detém a competência jurisdicional e correccional sobre o maior sistema prisional do país (reunindo mais de 175.000 presos recolhidos em mais de 200 unidades prisionais), recomenda justamente em sentido contrário ao que foi proposto no item 4.8, para que se fixe um único juiz de execução penal competente para cada estabelecimento penal, em contemplação à estabilidade das instituições e segurança da entrega da prestação jurisdicional.

Por derradeiro, constituiria rematado contrassenso que a mesma Justiça Federal clame por maior competência no âmbito da execução penal enquanto delega outras competências para a mesma Justiça Estadual, a exemplo do que ocorre com as ações previdenciárias ajuizadas nas Comarcas onde não instaladas Varas Federais:

3. Com essas considerações, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de determinar-se o encaminhamento de cópia deste parecer, caso aprovado, ao Excelentíssimo Senhor Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, Corregedor-Geral da Justiça Federal, para conhecimento.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
PROC. Nº 2010/104058 – DICOGE 2.1
11 de 12


Corregedoria
Geral da Justiça

30 | 

Ainda, dada a relevância da matéria, proponho sejam disponibilizados o presente parecer, caso aprovado, e r. decisão de Vossa Excelência no sítio eletrônico desta E. Corregedoria Geral da Justiça (item Execuções Criminais), com o título “Considerações da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo sobre as conclusões do I Workshop do Sistema Penitenciário Federal”, oficiando-se, para tanto, à S.T.I.

Sub Censura.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.


Paulo Eduardo de Almeida Sorci
Juiz Auxiliar da Corregedoria





CONCLUSÃO

Em 08 de Novembro de 2.010,
faço estes autos conclusos ao
**Desembargador Antonio Carlos
Munhoz Soares**, DD. Corregedor
Geral da Justiça do Estado de São
Paulo. Eu, *[assinatura]*
Escrevente Técnico Judiciário do GATJ
3, subscrevi.

Aprovo o parecer do Meritíssimo Juiz Auxiliar da
Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto.

Encaminhe-se cópia do parecer ora aprovado ao
Excelentíssimo Senhor Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DD.
Corregedor-Geral da Justiça Federal, para conhecimento das
considerações.

Oficie-se à S.T.I. para que disponibilize cópia do
parecer e desta decisão no sítio eletrônico desta Corregedoria
Geral da Justiça (item Execuções Criminais), para
conhecimento dos MM. Juízes de Direito deste Estado.

São Paulo, 09-NOV. 2010

Des. ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES
Corregedor Geral da Justiça

